



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722272/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.662 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. STENT. AQUISIÇÃO DIRETA DE MATERIAIS PARA CIRURGIA. POSSIBILIDADE.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

O pagamento efetuado diretamente ao fornecedor de aparelhos e próteses cirúrgicas, via de regra, somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida profissional médico ou pelo estabelecimento hospitalar.

Afasta-se a glosa das despesas médicas com a implantação de *stent* quando reste efetivamente demonstrado e comprovado que o paciente pagou o preço do equipamento e sofreu a intervenção cirúrgica para sua implantação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 808,79, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 399,41 (fls. 39/43).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 16-56.586, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls. 420/425), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 25/02/2013, de fls. 38/43.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	68.887,62
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	28.893,82
4) Glosa de Deduções Indevidas	22.000,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	61.993,80
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	9.092,93
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/ Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	8.693,52
13) Glosa de Imposto Pago	0,00
14) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	399,41
16) Imposto a Restituir Declarado	5.501,08
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	399,41

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	22.000,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 22.000,00, indevidamente deduzido a título de **Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF/CNPJ	Nome	Cód.	Declarado	Reemb.	Alterado
80.796.360/0001-80	Pro-Vascular Representações	Com. 020	22.000,00	0,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

É incabível, **por falta de previsão legal**, deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, a título de despesas médicas, o valor pago na compra de stents, **quando não incluído em conta hospitalar ou em conta emitida pelo profissional médico.**

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/09, alegando, em breve síntese, que:

- Em 2009, após sofrer um infarto, constatou-se que seria necessário se submeter a um tratamento médico específico, o qual é realizado por meio da colocação de stents, conforme prontuário clínico fornecido pelo Hospital Santa Cruz;
- O valor do tratamento médico era alto e o plano de saúde do contribuinte não cobria o procedimento. O Hospital Santa Cruz se comprometeu a realizar o procedimento cirúrgico para inserção dos stents, mas exigiu que a compra deles fosse realizada diretamente do fornecedor pelo impugnante. A nota fiscal de compra dos stents foi emitida em nome do impugnante e o custo do material foi de R\$ 22.000,00;
- As despesas médicas em comento estão amparadas pelo art. 8º da Lei 9.250/95, sendo dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, desde que o contribuinte apresente receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário;
- De acordo com a notificação de lançamento, os valores relativos às despesas com a compra de stents não podem ser deduzidos pois não foram incluídos em conta hospitalar ou em conta emitida pelo profissional médico. Mas não há obrigação legal disso, basta que as despesas tenham sido incorridas e comprovadas;
- Apresenta a nota fiscal de compra dos stents e outros documentos que comprovam os procedimentos médicos. Os stents não foram vendidos pelo Hospital Santa Cruz, tendo sido adquiridos pelo impugnante em estabelecimento específico;
- Caso as despesas com stents não sejam reconhecidas como passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF por não serem consideradas despesas hospitalares, devem ser enquadradas no conceito de despesas com próteses, atendendo ao disposto no Parágrafo 7º do art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Os stents colocados em suas artérias, depois de integrados, tornam-se uma prótese;
- Requer seja reconhecida a improcedência da exigência na Notificação de Lançamento tendo em vista a demonstração da possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas com stents.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 24/04/2014 (fls. 429), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 16/05/2014, recurso voluntário (fls. 435/442), reportando-se as alegações lançadas na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir resumidamente sintetizados:

I – DA R. DECISÃO RECORRIDA:

O Recorrente sofre de doença cardíaca, sendo quem, no ano de 2009, após sofrer um infarto, constatou-se a necessidade de se submeter a um tratamento médico específico, o qual é realizado por meio da colocação de stents, conforme prontuário clínico fornecido pelo Hospital Santa Cruz e anexado aos autos.

Em razão do alto custo do tratamento médico à época, **o plano de saúde do Recorrente não cobria o procedimento.** Diante disso, o Hospital Santa Cruz **se comprometeu a realizar o procedimento cirúrgico para a inserção dos stents, mas exigiu que a compra dos mesmos fosse realizada diretamente do fornecedor, pelo Recorrente.**

O Recorrente não teve alternativa. O procedimento médico com stents era indispensável para manutenção da vida do paciente/Recorrente, não uma opção. Caso não aderisse ao tratamento médico com stents, o Recorrente iria a óbito.

Prova disso, além do prontuário médico, é a nota fiscal de compra dos stents, emitida em nome do Recorrente (doc. 03 da impugnação). O custo da compra dos stents chega a R\$ 22.000,00.

É evidente que tal despesa só ocorreu em razão de ser a única forma de preservar a vida do Recorrente, sendo, portanto, despesa médica dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda.

II - DA DEDUTIBILIDADE DOS STENTS COMO DESPESAS MÉDICAS:

Todavia, ao contrário do que consta equivocadamente na r. decisão recorrida, não existe na legislação que regulamenta o IRPF qualquer dispositivo exigindo que os valores gastos com stents, ou quaisquer outros materiais necessários à realização de intervenções cirúrgicas, devem constar na conta hospitalar ou conta emitida pelo profissional médico, especialmente quando o hospital não comercializada o equipamento e o próprio paciente é que compra o mesmo.

Este E. CARF já se manifestou a respeito da dedução das despesas com stents da base de cálculo do IRRF, de maneira favorável ao contribuinte.

Assim, tendo em vista que as despesas com stents são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF, a despeito de integrarem conta hospitalar ou conta emitida pelo profissional médico, deve ser reformada a decisão ora recorrida, a fim de seja cancelada a exigência na Notificação de lançamento impugnada.

III – DO ENQUADRAMENTO DOS STENTS COMO PRÓTESES

No caso do Recorrente, o stents foram colocados em suas artérias, a fim de melhorar o fluxo sanguíneo e diminuir as chances de a artéria coronária ficar novamente obstruída e causar um novo infarto.

Portanto, os stents adquiridos pelo Recorrente, depois de inseridos e integrados às suas artérias tornam-se uma prótese, enquadrando-se no conceito previsto na IN SRF nº 15/2001, razão pela qual deve ser cancelada a exigência da Notificação de Lançamento ora impugnada.

Requer, ao final, a improcedência da exigência fiscal.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP1, que manteve a glosa da despesa médica realizada, no valor de R\$ 22.000,00, por falta de previsão legal para a respectiva dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 424/425):

A possibilidade de dedução existe, nos termos do art. 8º, II, “a”, da Lei 9.250/95, se o valor do stent estiver incluído na conta hospitalar em que o paciente seja o próprio contribuinte ou seu dependente, e integre o procedimento médico, em relação ao qual não haja cobertura por apólice de seguro ou ressarcimento por plano de saúde.

A questão nº 345 do Perguntas e Respostas IRPF/2010 esclarece em relação ao marcapasso:

345 – Marcapasso é dedutível?

Sim, desde que o seu valor esteja incluído na conta hospitalar ou na conta emitida pelo profissional.

Assim, apenas os aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, podem ser considerados despesas médicas mediante comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Vê-se que os outros aparelhos e próteses, como por exemplo, o Marcapasso, somente são dedutíveis quando incluídos em conta hospitalar ou na conta emitida pelo profissional.

Portanto, não podem ser acatadas despesas com stent utilizado em cirurgia do contribuinte, mesmo constando no Prontuário Clínico do hospital que realizou o procedimento cirúrgico, adquirido diretamente de empresa comercial e não integrando despesa de conta de estabelecimento hospitalar, devendo ser mantida a glosa de despesa médica, no valor de R\$ 22.000,00, conforme efetuada pela Fiscalização.

De fato, o art. 8º, II, “a” e § 2º, I da Lei nº 9.250/95, e art. 80 do RIR/99, **são taxativos** ao limitar a dedução de despesas pagas à médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses (incluindo-se aqui marcapassos e *stents*) ortopédicas e dentárias.

Contudo, a despesa com a implantação de *stents* somente poderia ser dedutível se integrasse a conta ou fatura emitida pelo médico ou estabelecimento hospitalar ao teor do entendimento fiscal acompanhado pela decisão de piso (fls. 424).

Pois bem, em que pese o entendimento acima, e a despeito dos entendem em contrário, após detida análise dos autos estou convencido que a pretensão recursal merece prosperar.

Não se pode realizar uma cirurgia de implante de *stents* sem a peça a ser implantada, sendo certo que o plano de saúde não arcou com a cobertura pela aquisição dos mesmos. E, nos casos em que não há cobertura da despesa, não há como o hospital incluí-la na mesma fatura, tonando-se necessário desmembrar aquilo que será coberto pelo plano daquilo que será pago pelo paciente.

No presente caso, a prova documental produzida, aliada às razões recursais, não deixa dúvida de que o Recorrente, diante da recusa do plano de saúde, se viu obrigado a arcar com os custos da aquisição dos *stents*, indispensáveis e necessários na intervenção cirúrgica por ele

suportada, situação que, dada a peculiaridade em que realizada, ao meu sentir **não desnatura a dedutibilidade de tal despesa.**

Vale salientar que este Conselho já se manifestou nesse sentido, conforme depreende do acórdão nº 2102-01.993, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, nos autos do processo nº 11040.000826/2007-01, na Sessão de Julgamento do dia 18/04/2012, **e que se amolda ao caso vertente diante da natureza da demanda**, cuja ementa a seguir transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. STENT. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR.CORREÇÃO.

Despesa médica de implantação de stent é dedutível desde que o seu valor esteja incluído na conta hospitalar ou na conta emitida pelo profissional, **ou ainda quando reste iniludível que o paciente autuado pagou o preço do equipamento e sofreu a intervenção cirúrgica para sua implantação.**

Recurso provido.

Nessa mesma linha e sentido nesse CARF, tem-se o acórdão nº 2102-002.427 julgado na Sessão de 20/03/2014.

Ademais, cabe presumir ainda que os documentos trazidos **não** foram considerados inidôneos, além do fato de não se vislumbrar no lançamento e na decisão recorrida **qualquer questionamento sobre os dispêndios realizados pelo Recorrente ou mesmo eventual ausência dos requisitos legais a motivar a glosa**, cujo fundamento único motivador do lançamento limitou ao fato de que *“não podem ser acatadas despesas com stent utilizado em cirurgia do contribuinte, mesmo constando no Prontuário Clínico do hospital que realizou o procedimento cirúrgico, adquirido diretamente de empresa comercial e não integrando despesa de conta de estabelecimento hospitalar, devendo ser mantida a glosa de despesa médica”* (fls. 425).

Destarte, pela farta e consistente prova produzida nos autos (fls. 55/416) e aliado as peculiaridades que envolvem a demanda, no meu entender afigura-se dedutível as despesas com a aquisição dos *stents*, porquanto indispensáveis a realização do procedimento cirúrgico suportado pelo Recorrente, razão pela qual afasto a glosa sobre a despesa médica declarada e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica glosada, no valor de R\$ 22.000,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2009, exercício 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto